



PARECER Nº 18/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Aluminio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 02/2026.

Assunto: Baile de Aniversário do Município (Criação, Despesas e Cobrança de Preço Público).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. INCLUSÃO DE EVENTO NO CALENDÁRIO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO. MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA E INICIATIVA ADEQUADAS. PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO ORIGINAL E PARCIALMENTE FAVORÁVEL ÀS EMENDAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita Ana Paula de Cássia Netto, que visa autorizar o Poder Executivo a incluir no calendário oficial o "Baile de Aniversário do Município", bem como realizar as despesas necessárias para sua execução e instituir a cobrança de preço público (ingressos) para custeio do evento.

Acostadas ao projeto principal, foram apresentadas emendas parlamentares propondo a alteração do nome do evento para homenagear um munícipe, a obrigatoriedade de uso deste nome, a criação de protocolos de homenagens (com reserva de entrada vitalícia à viúva do homenageado) e a autorização para que o Executivo celebre parcerias. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



A análise jurídica aponta pela total regularidade da propositura, conforme os fundamentos a seguir:

1. Da Competência e Iniciativa (Aspecto Formal)

A matéria versa sobre organização administrativa, gestão de bens públicos e realização de serviços/eventos municipais. Conforme o art. 61, §1º da Constituição Federal (aplicável por simetria) e a Lei Orgânica do Município (Art. 40), tais matérias são de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo**.

Portanto, ao contrário do que ocorreria se a iniciativa fosse parlamentar, o presente projeto é formalmente perfeito, pois cabe à Prefeita decidir sobre a conveniência, oportunidade e organização dos festejos oficiais da cidade.

2. Da Legalidade e Mérito Administrativo (Aspecto Material)

No mérito, a proposta encontra amparo no **art. 215 da Constituição Federal**, que impõe ao Estado o dever de garantir o exercício dos direitos culturais e incentivar a valorização das manifestações locais.

Destaca-se a legalidade do **Art. 3º**, que autoriza a cobrança de ingressos. Juridicamente, trata-se de **Preço Público** (tarifa facultativa pelo uso de um serviço ou bem público), e não de tributo. A exigência de lei para tal cobrança atende ao princípio da legalidade administrativa e garante transparência sobre a destinação dos recursos arrecadados.

Ademais, o projeto respeita a legislação financeira ao condicionar as contratações à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), conforme previsto no Art. 2º, Parágrafo Único.

3. Da Análise das Emendas Parlamentares



O poder de emendar projetos do Executivo é garantido ao Legislativo, desde que não crie despesas não previstas, não desnature a proposição original e respeite a separação dos poderes. Avalia-se as emendas propostas:

- **3.1. Alteração do Nome do Baile e Obrigatoriedade de Veiculação (Art. 7º): CONSTITUCIONAL. (emendas 01, 02 e 03).**

A Câmara Municipal possui competência concorrente para denominar próprios e eventos públicos. Considerando que o homenageado (Sr. Amilton Cerioni) é pessoa falecida (respeitando a Lei Federal nº 6.454/1977), a alteração do nome do evento é legal. O Art. 7º, que exige a grafia do nome nas publicidades, é consequência natural desta denominação.

- **3.2. Regras de Homenagem e Privilégio Vitalício (Art. 8º e parágrafos): INCONSTITUCIONAL. (emenda 04).**

Este dispositivo padece de inconstitucionalidade material. O **Art. 37 da Constituição Federal** exige estrita observância à **Impessoalidade e à Moralidade** na gestão pública. Conceder, em lei municipal, garantia de entrada vitalícia em evento público a uma pessoa viva (a viúva do homenageado) configura privilégio injustificado e promoção pessoal bancada pelo erário. Além disso, ao ditar como o Executivo deve conduzir o cerimonial do evento e quem deve homenagear, a emenda fere o Princípio da Separação dos Poderes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vícios no texto originário, opina-se pelo **RECEBIMENTO E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 02/2026.**

No que tange às emendas apresentadas, opina-se pela sua **APROVAÇÃO PARCIAL**, sendo jurídica e constitucionalmente viável apenas as emendas 01, 02 e 03.



Recomenda-se, contudo, a **REJEIÇÃO da emenda 04** pelas Comissões competentes, devido à inconstitucionalidade apontada, sob pena de ensejar veto jurídico por parte do Executivo.

Para sua aprovação, a matéria exige maioria simples de votos, em fase única de discussão e votação, nos termos dos arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno, uma vez aprovado o projeto, as emendas serão votadas uma a uma.

É o parecer.

Alumínio, 20 de fevereiro de 2026.

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=A5UB-RF1K-P81U-VNT0>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A5UB-RF1K-P81U-VNT0